

PROCESSO N.º : 2023002806
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO
ASSUNTO : Dispõe sobre o direito do consumidor à informação clara e adequada na hipótese de alteração quantitativa de produto embalado posto à venda.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, dispondo sobre o direito do consumidor à informação clara e adequada na hipótese de alteração quantitativa de produto embalado posto à venda.

Estabelece que a alteração quantitativa de produto embalado posto à venda deverá ser informada ao consumidor, observando-se os seguintes parâmetros mínimos a informação deverá ser aposta no painel principal do rótulo da embalagem modificada, em local de fácil visualização, ocupar pelo menos 20% (vinte por cento) do tamanho da embalagem com caracteres legíveis em caixa alta, negrito e cor contrastante com o fundo do rótulo e a informação deverá constar dos rótulos das embalagens dos produtos com quantidade reduzida pelo prazo mínimo de seis meses fica proibida a colocação de qualquer produto, propaganda ou objeto que obstrua o acesso visual do monitor e que a identificação dos produtos e os valores mostrados deverão ser de fácil leitura.

Consta a justificativa:

“A proposta se justifica tendo em vista que nos últimos anos, com aumento da inflação, ficou evidente conduta da indústria em reduzir a embalagem ou o peso dos pacotes, enquanto os preços dos produtos permanecem os mesmos ou até maiores. A prática intransparente passa a ilusão ao consumidor de que está



pagando o mesmo preço pelo produto, porém levando uma quantidade menor para casa, violando a sua confiança e seu direito consumerista.

Com a aprovação do projeto, o consumidor terá seu direito à informação respeitado, ao ser especificada a alteração de quantidade nos produtos embalados postos à venda. Ademais, a iniciativa está em consonância com a Constituição da República, ao regulamentar peculiaridade de Lei Federal, conforme autoriza e dispõe inciso V e parágrafos do Art. 24 da CF/88.”

Essa é a síntese da proposição em análise.

Observa-se que a propositura em pauta revela matéria pertinente à defesa do consumidor, que está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, V), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No presente caso, constata-se que o projeto de lei em análise não se insere no âmbito de normas gerais. Trata-se de uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, V e VIII):

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

A seu turno, a Constituição do Estado de Goiás também estabeleceu o dever do Poder Público em defender o consumidor:



Art. 133 - O Estado promoverá a defesa do consumidor, mediante:

I - política de acesso ao consumo e de promoção de interesses e direitos dos destinatários e usuários finais de bens e serviços;

II - proibição de propaganda enganosa e fiscalização da qualidade, preços, pesos e medidas de produtos e serviços colocados à venda;

III - atendimento, aconselhamento, conciliação e encaminhamento do consumidor por órgão de execução especializado;

IV - estímulo ao associativismo mediante linhas de crédito específico e tratamento tributário favorecido às cooperativas de consumo;

V - política de educação e prevenção de danos ao consumidor;

VI - instituição de núcleos de atendimento ao consumidor nos órgãos encarregados da prestação de serviços à população;

Em âmbito federal a matéria foi disciplinada pela Portaria nº 392, de 29 de setembro de 2021 do Ministério da Justiça e Segurança Pública que dispõe sobre a obrigatoriedade da informação ao consumidor em relação à ocorrência de alteração quantitativa de produto embalado posto à venda.

Por tais razões, não vislumbramos qualquer óbice constitucional que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual se configura plenamente compatível com o sistema constitucional vigente.



A proposição em análise, portanto, é harmônica ao sistema constitucional vigente. Todavia, com o propósito único de aprimorar a redação original do projeto em tela, bem como adequá-lo à técnica legislativa, peço vênia ao seu ilustre signatário para ofertar o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 979, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

Institui a obrigatoriedade do fornecedor declarar na rotulagem as alterações quantitativas promovidas em produto colocado à venda.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o fornecedor obrigado a declarar, na rotulagem de produto embalado posto à venda, em caso de alteração quantitativa:

I - a ocorrência de alteração quantitativa promovida no produto;

II - a quantidade de produto existente na embalagem antes da alteração;

III - a quantidade de produto existente na embalagem depois da alteração;

IV - a quantidade de produto aumentada ou diminuída, em termos absolutos e percentuais.



§1º A informação deverá ser legível em local de fácil visualização e ocupar no mínimo 20% (vinte por cento) do tamanho da embalagem.

§2º A informação deverá constar dos rótulos pelo prazo mínimo de seis meses.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputado JOSÉ MACHADO
Relator

efa/pg/rdep



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370034003000330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ MACHADO DOS SANTOS** em 11/06/2024 18:18

Checksum: **BD4A1EEF5A0E194AC47B976C43BCB61A7DFFEA886CE418B13E09227738B7CAD5**

